

A. I. Nº - 232941.1022/15-4  
AUTUADO - SIEPIERSKI TEMPERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP  
AUTUANTE - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD  
ORIGEM - INFRAZ T. FREITAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.10.2015

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0183-01/15**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. PAGAMENTO A MENOS DO ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DO ATIVO FIXO.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias de bens destinados ao ativo fixo do autuado é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Excluída parcela da exigência. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/06/2015, exige ICMS no valor de R\$265.271,09, em face da irregularidade a seguir apontada: *"Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento"*. Valor R\$265.271,09. Multa 60%.

O autuado apresenta impugnação, fls. 86/87, admitindo o débito parcial no valor de R\$238.806,82, requerendo, inclusive, o benefício da multa pelo pagamento, nos termos do artigo 45 da Lei 7.014/96.

Diz que não deve a parcela restante de R\$26.464,27, porque se trata de crédito fiscal relativo a compra de insumos (vidros) para a produção, que não foi observado pelo autuante. Anexa como prova de sua assertiva cópia dos seus livros fiscais.

Pede o acolhimento da presente impugnação.

O Auditor Fiscal, responsável pela ação fiscal, presta Informação, aduzindo que assiste razão ao autuado, pois, de forma inadvertida, lançou como diferencial de alíquota o valor de crédito fiscal pela entrada de mercadorias em outubro de 2014.

Diz que refez os cálculos e excluiu da exigência o valor de R\$26.464,27, o mesmo valor apontado pela defesa. O PAF totaliza R\$238.806,82.

Consta às fls. 107/110, comprovantes do aludido pagamento, extraído do SIGAT

É o relatório.

### **VOTO**

Lavrado o presente Auto de Infração para constituir crédito tributário no valor de R\$265.271,09, em relação à infração descrita e relatada na inicial.

A lide envolve a exigência de ICMS diferencial de alíquotas, sobre as aquisições de bens destinados ao Ativo Fixo do estabelecimento autuado, no valor de R\$265.271,09, questionada uma parcela pelo contribuinte autuado.

Analizando as peças processuais e a legislação que rege à espécie, a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas para serem utilizadas como material de uso e consumo ou compor o ativo imobilizado do contribuinte adquirente. No Estado da Bahia, instituída a exigência na Lei 7.014/96

(art. 2º inciso IV), transcrição que segue, norma regulamentada pelo Decreto 6.284/97 (1º, § 2º, IV do RICMS/BA), vigente, na época dos fatos ocorridos, nos presentes autos.

O art. 2º inciso IV da Lei 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador:

IV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subseqüentes alcançadas pela incidência do imposto.

O art. 5º, I do RICMS-BA/97 define assim o momento da incidência, para efeito do pagamento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

Verifico que, de fato, o direito assiste ao autuado, considerando que no demonstrativo que apurou a ausência de recolhimento do DIFAL, o preposto do fisco incluiu, por equívoco, um valor de crédito fiscal, no mês de outubro de 2014, como se fosse uma aquisição de bens para o ativo imobilizado, no valor líquido que importou R\$26.464,27. A cópia da página do livro de Apuração do ICMS de onde o autuante extraiu a parcela indevida encontra-se acostada aos autos. fl. 95.

Ante o exposto, a exigência resta subsistente parcialmente e **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, no valor de R\$238.806,82, devendo ser homologado o pagamento já realizado.

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232941.1022/15-4, lavrado contra **SIEPIERSKI TEMPERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$238.806,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento já realizado.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR